

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13662/000.026/92-06

Sessão de 06 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.599

Recurso nº: 73.825 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO

Recorrida: DRF - VARGINHA - MG.

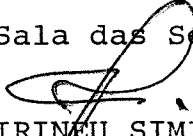
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 10.04.92, contra SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO, CPF nº 050.233.946.20, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG., formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física. no valor originário de 235,45 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas na empresa SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO da qual o contribuinte conforme demonstrado no processo matriz nº 13662/000.025/92-35.

O contribuinte, apresentou sua impugnação fls. 18/19, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 693/92 foi proferida às fls 26/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 04.07.92 (fls. 29), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24.07.92, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 30/31, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.599

VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

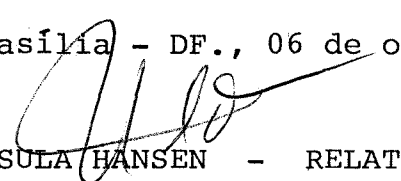
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 13662/000.025/92-35,

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão de 102-28.570, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA.